

A. I. Nº - 147079.0013/07-1
AUTUADO - COMPUSUL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - RENATO ALCÂNTARA DE ANDRADE
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 12/05/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0133-03/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração caracterizada. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovado o registro das notas fiscais. Não comprovada a ilegitimidade da presunção. Infração não elidida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/10/2007 e exige ICMS no valor de R\$1.354,67 acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência de três infrações:

Infração 01. Recolhimento a menos do ICMS devido na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA. Meses de julho, outubro e dezembro/2004. Demonstrativo do levantamento fiscal à fl. 06. ICMS no valor de R\$101,27, acrescido da multa de 50%.

Infração 02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Mês de dezembro/2004. Demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 07 e 08. ICMS no valor de R\$46,04, acrescido da multa de 70%.

Infração 03. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Meses de setembro a novembro/2004. Demonstrativo do levantamento fiscal às fls. 09 e 10. ICMS no valor de R\$1.207,36, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento fiscal à fl. 21 contestando em parte a autuação, alegando que “a empresa efetuou recolhimentos de ICMS no regime de EPP, durante todo o ano de 2004, perfazendo um total de R\$22.398,87 quando o valor devido era de apenas R\$21.441,85, ficando então uma diferença a restituir de R\$975,02 (planilha em anexo) e que esse valor corrigido com os respectivos juros e correção monetária, ultrapassa o valor cobrado através do referido

Auto.” Conclui solicitando da SEFAZ “que seja feita a compensação desses valores e que seja o contribuinte considerado adimplente.”

Às fls. 22 a 31, o contribuinte anexa cópias dos demonstrativos fiscais e documentos utilizados pelo Fisco no levantamento efetuado.

O autuante presta informação fiscal à fl. 34, afirmando que “a legislação do ICMS em vigor não contempla compensação de débitos, em particular neste caso, quando estes foram apurados em infrações distintas, conforme está demonstrado no AI e nas planilhas anexas e não questionadas na defesa.” Aduz que cabe ao contribuinte pleitear a compensação do valor de que se acha credor, por meio de processo de restituição junto à SEFAZ. Conclui reafirmando integralmente a autuação e pedindo por sua procedência.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por três infrações à legislação tributária, tal como descrito no Relatório. O contribuinte não nega, objetivamente, o cometimento das infrações que lhe são imputadas no Auto de Infração em lide, nem questiona os dados numéricos dos levantamentos fiscais acostados pelo autuante às fls. 06 a 10, cujas cópias ele, contribuinte, volta a anexar à sua defesa às fls. 27 a 31, limitando-se a aduzir que, tendo recolhido ICMS a mais no exercício de 2004, consoante tabela elaborada pelo Fisco, o valor que fôra entregue aos cofres públicos indevidamente deveria ser objeto de compensação com os montantes apurados na ação fiscal, pelo que entende que ficaria configurada sua adimplênci quanto ao crédito tributário lançado de ofício.

Assim, em relação às infrações 01 a 03, respectivamente recolhimento a menos do ICMS devido na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SIMBAHIA; omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas; e falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, imputações estas lastreadas nos demonstrativos de fls. 06 a 10, e notas fiscais de fls. 11 a 19, considero-as procedentes, inexistindo controvérsias acerca de seu cometimento, e nem quanto aos dados levantados na ação fiscal, pelo sujeito passivo que, pelo contrário, utiliza dados do levantamento atinente à infração 01 para declarar-se adimplente com o erário.

Observo, quanto à mencionada infração 01, recolhimento a menos do ICMS devido na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SIMBAHIA, que o demonstrativo do levantamento fiscal, à fl. 06, de fato indica que o contribuinte, consoante levantamento fiscal realizado, embora esteja com débito ICMS no valor total de R\$101,27, relativamente aos meses de julho, outubro e dezembro/2004, apresenta recolhimento a mais de imposto em alguns outros meses deste exercício, de tal forma que o ICMS total devido em 2004, conforme dados levantados na ação fiscal e constantes deste processo, seria de R\$21.441,85, tendo sido recolhido R\$22.398,87, resultando em diferença, que teria sido recolhida a mais pela empresa, no montante de R\$957,02, conforme afirma o contribuinte.

Contudo, tal como assinalado pelo autuante, a restituição de valores de imposto comprovadamente pagos a mais encontra-se disciplinada pelos artigos 73, e seguintes, do RPAF/99, podendo o contribuinte pleitear, junto à repartição administrativa competente, a restituição do quanto comprove ter sido indevidamente recolhido a mais. Inexiste previsão legal para a compensação de débitos tributários lançados de ofício com créditos fiscais de que disponha o contribuinte, nesta fase processual podendo, o contribuinte, pedir essa compensação quando da quitação do presente lançamento de ofício.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147079.0013/07-1, lavrado contra **COMPUSUL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.354,67, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.308,63 e de 70% sobre R\$46,04, previstas no artigo 42, incisos I, alínea “b”, item 1, e III da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR